

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90028/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

23/10/2025 12:16

A LibreCode, CNPJ 29842527000145, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar Impugnação ao Edital, especificamente quanto à exigência do Item 10.3.1 – Aceitabilidade da Proposta.

DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de “Declaração fornecida pelo fabricante... ou Microsoft Large Solution Partners ou nível semelhante de outros fabricantes” (Item 10.3.1) é manifestamente ilegal e restritiva, ferindo os princípios do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, por conferir um inaceitável poder de veto a fabricantes privados na participação do certame.

A condução do certame deve observar competitividade, isonomia, proporcionalidade, motivação e exigências que limitem a competição precisam de justificativa técnica idônea no processo. Requeremos que o órgão motive a necessidade de “um único fabricante” ou adapte a redação para “solução integrada sob responsabilidade única da contratada”, preservando níveis de serviço e continuidade.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM SOLUÇÕES DE SOFTWARE LIVRE E CÓDIGO ABERTO

A exigência é ainda mais pertinente de ser revista quando se considera a possibilidade de o objeto ser atendido por soluções de Software Livre, um modelo técnico que não se coaduna com a dependência de fabricante.

É notório que, no caso de software proprietário (código fechado, como as soluções Google e Microsoft citadas), a exigência de credenciamento visa garantir que o fornecedor tenha a permissão e o acesso liberado para utilizar, distribuir e manter o código, visto que ele está protegido por barreiras comerciais e licenças restritivas. Porém, para soluções baseadas em Software Livre, essa permissão é intrínseca ao modelo. A natureza do Código Aberto garante a todos os licitantes a autonomia e a liberdade de utilização, alteração, customização, melhoria, e contribuição para o código com base nas 4 liberdades do software livre definida pela Free Software Foundation (<https://www.gnu.org/philosophy/free-sw.pt-br.html>).

Portanto, a exigência de uma declaração ou indicação de fabricante/fornecedor se torna tecnicamente irrelevante e impertinente para empresas que fornecem soluções livres. A capacidade de executar o serviço reside na experiência e competência técnica da licitante (a ser comprovada pela qualificação técnica), e não em um vínculo comercial que não existe no contexto do código aberto.

Nossa natureza como Cooperativa de Tecnologia reforça esta autonomia, pois oferecemos serviços e produtos com base em conhecimento e capacidade coletiva, podendo intervir diretamente no código-fonte, garantindo a adaptação e o aprimoramento contínuos do projeto, sem as restrições de fabricantes.

Além disso, no DOD - Documento de Oficialização da Demanda (Página 42), incorre em contradição que evidencia a ilegalidade e o direcionamento:

O documento inicia afirmando: "Não haverá necessidade de indicação de marcas ou modelos, uma vez que mais de um fabricante atende aos requisitos contidos nesse Termo de Referência e poderá participar do certame."

Porém, logo em seguida, afirma: "Ressaltamos que, nos nossos estudos preliminares (2677526)... apenas os fabricantes Google e Microsoft atenderam aos requisitos necessários à contratação."

Esta passagem configura uma restrição de marca indevida, violando o Art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021. A afirmação de que apenas dois fabricantes atendem demonstra um erro material nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP).

A LibreCode é um exemplo concreto da incorreção desta pesquisa mercadológica. Nossa cooperativa possui a capacidade técnica comprovada para fornecer a solução unificada e integrada exigida, utilizando o modelo de Software Livre, que atende a todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. A exclusão de outras soluções, fundamentada na alegação (Página 10) de que as demais "não possuem inteligência artificial generativa acoplada ou outros requisitos necessários à contratação, como produção de apps, DLP para contas, além de utilização de aplicações de terceiros para formação do ambiente colaborativo o que não é desejado", é tecnicamente infundada:

Capacidades de IA Generativa: Soluções de Código Aberto que oferecem integração nativa com modelos de IA , permitindo integração com LLMs de código aberto e funcionalidades de processamento de texto diretamente nas aplicações, sem dependência de fornecedor único.

Desenvolvimento de Aplicações: O ecossistema de Software Livre possui SDK oficial e arquitetura modular que permite a criação e customização de aplicações por desenvolvedores internos, oferecendo mais flexibilidade do que as plataformas proprietárias.

Data Loss Prevention (DLP) e Segurança: Soluções livres oferecem controles avançados de DLP, auditoria completa de acessos e criptografia end-to-end opcional, atendendo e frequentemente superando os requisitos de conformidade (LGPD).

Ambiente Colaborativo Integrado: Diferentemente da premissa de que o Software Livre usa "aplicações de terceiros", a plataforma unificada (Docs, Deck, Talk, Mail) funcionando coesa e integrada, onde a Licitante é a garantidora única, eliminando a necessidade de integrações de terceiros.

A exclusão do Software Livre ignora a Vantagem Estratégica Incomparável que o Código Aberto oferece à Administração Pública: a autonomia tecnológica, o desenvolvimento interno e um Custo Total de Propriedade (TCO) significativamente mais vantajoso a longo prazo.

DO REQUERIMENTO

É fundamental que o Edital não crie barreiras para empresas que possuem plena autonomia sobre o código e cuja capacidade de execução será comprovada na fase de avaliação técnica da proposta. Manter o Item 10.3.1 configura quebra do princípio da competitividade, vedada pela lei. A restrição é agravada pelas contradições documentais (Edital, DOD e ETP), que, em partes, afirmam não haver indicação de marca, mas em seguida, restringe o mercado ao declarar que apenas os fabricantes Google e Microsoft atendem aos requisitos. Tal conduta viola o Art. 5º (Competitividade) e o Art. 41 (Vedação à Indicação de Marca) da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO do Item 10.3.1 do Edital. Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Em atenção à impugnação da empresa LIBRE CODE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - COSINF, que assim opinou:

"Em atenção ao e-mail nº 3100668, por meio do qual foi encaminhada a impugnação apresentada pela empresa Libre Code ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, esta Unidade Demandante manifesta-se tecnicamente conforme segue.

A impugnante sustenta que o Edital restringiria a competitividade ao exigir solução integrada de um único fabricante, com suporte exclusivo e certificações específicas, além de alegar suposta vedação a softwares livres e falta de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Após análise do teor da impugnação, do ETP nº 2677526 e do próprio Edital, conclui-se que as exigências questionadas encontram-se devidamente fundamentadas. O ETP demonstra de forma clara que os serviços contratados e-mail corporativo, pacote de escritório, armazenamento, videoconferência e ferramentas de inteligência artificial devem operar de forma integrada e nativa, sob a mesma estrutura tecnológica. Tal necessidade decorre da busca por maior segurança, interoperabilidade, eficiência administrativa e garantia de continuidade dos serviços.

O documento técnico também registra que o parcelamento do objeto, com contratação de fornecedores distintos, inviabilizaria a integração entre os sistemas e aumentaria o risco operacional e o custo de gestão contratual. Assim, a exigência de solução completa e integrada não representa restrição indevida, mas um requisito técnico essencial para o atendimento das necessidades do Tribunal, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao suporte e às certificações, a exigência de que o atendimento técnico seja realizado por canais oficiais do fabricante ou por parceiro formalmente autorizado tem por objetivo assegurar a rastreabilidade, a atualização contínua das licenças e a conformidade de segurança da solução ao longo dos 60 meses de vigência contratual. Ressalta-se que tais exigências visam mitigar riscos e garantir a responsabilização adequada.

Em relação à alegação de vedação a soluções de software livre, observa-se que o Edital não proíbe tais alternativas. O que se exige é que as ferramentas ofertadas operem de forma plenamente integrada e compatível entre si, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos. A escolha por uma arquitetura em nuvem de fornecedor único decorreu de estudo técnico que considerou riscos, custos de manutenção, necessidade de escalabilidade e segurança da informação, tendo sido devidamente registrado e assinado pela equipe técnica no ETP.

O processo de planejamento encontra-se completo, contendo o Documento de Oficialização da Demanda, o Termo de Ciência da Equipe de Planejamento, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, atendendo integralmente ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CNJ nº 468/2022. Não se verificam, portanto, falhas formais ou materiais que justifiquem o acolhimento da impugnação.

Diante do exposto, esta Unidade considera a impugnação apresentada pela empresa Libre Code improcedente, uma vez que as exigências apontadas decorrem de necessidades técnicas devidamente justificadas e não afrontam os princípios da isonomia, da competitividade ou da economicidade. O Edital permanece aderente às diretrizes legais e técnicas que fundamentam a contratação.

Por fim, esclarece-se que a análise realizada não altera as condições que impactem a formulação das propostas, razão pela qual entende-se que não há necessidade de republicação do edital, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 15 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022."

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 serão mantidos.